



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10305.001346/94-53  
Recurso nº. : 142.841 EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex: 1993  
Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO – RJ – CENTRO-NORTE  
Interessada : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
Sessão de : 09 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.332

RECURSO “EX OFFICIO” – LIMITE DE ALÇADA - Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes decisão de primeira instância que exonera o sujeito passivo de pagamento de tributos e encargos de valor inferior a R\$ 500.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pelo Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro – Centro-Norte.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10305.001346/94-53  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.332

RECURSO Nº. : 142.841  
RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO – RJ – CENTRO-NORTE

## RELATÓRIO

O Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro – Centro-Norte, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no presente processo (fls. 73/76), que cancelou a exigência formalizada no presente processo.

A matéria aqui tratada diz respeito a débitos da interessada correspondentes ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, consignados nos contas-correntes da CSLL e do IRFONTE, conforme extrato de fls. 18/22, nos seguintes valores:

CSLL = 174.355,60 UFIR  
IRFONTE = 238.779,48 UFIR

No período-base em questão, a contribuinte consolidou os resultados semestrais e apurou valores a recolher conforme Anexo 4 da declaração de rendimentos (fls. 28).

Conforme relatório de cobrança do débito (fls. 19/20), extraído no conta-corrente, depreende-se que a interessada deveria recolher a diferença positiva entre o montante apurado no 1º semestre de 1992 e o valor recolhido por estimativa no mesmo período, bem como, que seja procedido o pedido de restituição ou compensação do saldo recolhido a maior no segundo semestre de 1992.

Em consequência, a decisão de primeira instância entendeu que a compensação deve ser feita em ambos os semestres, isto é, o saldo a recolher no 1º semestre deve ser compensado com os valores recolhidos a maior no 2º semestre.

Nos termos da legislação em vigor, aquela autoridade recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro – Centro-Norte, que declarou nula a exigência fiscal imposta à interessada.

O Decreto nº 70.235/72, que regula a matéria concernente ao Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 34, estabelece que:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).”

Ao regulamentar o citado dispositivo legal, a Portaria MF nº 333/97 dispôs, *verbis*:

“Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único - Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data de decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.”

O exame do referido processo revela que o total de crédito tributário dispensado é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



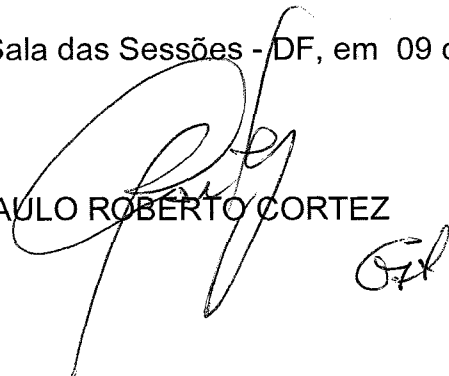
PROCESSO Nº. : 10305.001346/94-53  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.332

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso "ex officio"  
interposto, por versar valor inferior ao limite de alçada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo Roberto Cortez', is written over the printed name. To the right of the main signature, there is a smaller, more compact handwritten mark that looks like 'PRC'.